

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 417, de 2005, do Senador Magno
Malta, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 1969,*
estabelecendo exames periódicos para os
membros das Polícias Militares e Corpo de
Bombeiros dos Estados e Distrito Federal.

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2005, de autoria do Senador Magno Malta, obriga a realização de testes antidrogas periódicos em policiais e bombeiros militares. De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de aumentar a credibilidade e a eficiência das instituições policiais.

Para tanto, o projeto altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que *reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*, com a finalidade de submeter os membros das referidas corporações a exames periódicos para detecção do uso de substâncias psicoativas proscritas no Brasil (art. 1º). Ademais, determina que os mesmos testes serão aplicados aos policiais federais, rodoviários federais e civis (art. 2º).

A proposição prevê, ainda, que a legislação da União e de cada Estado disporá sobre critérios de aplicação e periodicidade dos exames, medidas de prevenção do uso indevido de drogas, recuperação e reinserção

funcional e social dos policiais, repressão do uso e tráfico na corporação e medidas disciplinares (art. 3º).

Por fim, é estabelecida a cláusula de vigência a partir de cento e oitenta dias da publicação da lei.

Não foram oferecidas emendas à proposição, que também será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme dispõe o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela submetidas. Da mesma forma, a alínea *c* do inciso II desse artigo confere à CCJ competência para emitir parecer quanto ao mérito de matérias que versem sobre “segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária”.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que o princípio da dignidade da pessoa humana – inscrito na Constituição Federal, art. 1º, III – é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e que os direitos à intimidade e à vida privada do cidadão são invioláveis e amplamente protegidos por dispositivo constitucional, qual seja o inciso X do art. 5º da Carta Magna, reproduzido abaixo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

Tais direitos incidem em qualquer relação entre pessoas, ou entre pessoas e instituições, seja ela realizada com o Estado, seja com particulares, inclusive nas relações de trabalho.

No caso específico, em referência à proposição sob análise, merece destaque o fato de que uma das evidentes manifestações do direito à intimidade é o sigilo quanto às substâncias consumidas pela pessoa, aspecto esse que somente a ela diz respeito. Assim, a realização de testes e exames toxicológicos de rotina, como mecanismo de prevenção ou controle do uso de drogas, constitui violação ao direito à intimidade.

Por isso mesmo, tendo-se em vista que o direito à intimidade é direito fundamental, a regra é a não admissibilidade de testes toxicológicos, mormente aqueles realizados de forma rotineira, sem que haja suspeita individualizada de uso de drogas. Ressalte-se que, mesmo nesses casos, os exames toxicológicos, vistos isoladamente, têm pouco valor. Em verdade, inexistem evidências científicas objetivas de benefícios que possam advir da realização de testes antidrogas, seja na prevenção, seja no controle do uso indevido dessas substâncias.

Apesar da nobre intenção do autor, a Política Nacional Sobre Drogas vigente no Brasil, publicada por meio da Resolução nº 3, de 27 de outubro de 2005, do Conselho Nacional Antidrogas, tem como pressuposto tratar de forma igualitária, sem discriminação, as pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas ou ilícitas. Esse fundamento, contudo, não é acolhido pelo PLS nº 417, de 2005.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2005.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente
Senador ADELMIR SANTANA, Relator